

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. ONOFRE SANTO AGOSTINI)

Dá nova redação ao inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir entre os dependentes do segurado do Regime Geral de Previdência Social o filho portador de moléstia grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte um anos ou inválido ou portador de moléstias como tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da Doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscosidade), contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista critérios de estigma, deformação, e mutilação, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 26, inciso II, prevê tratamento diferenciado para o segurado do Regime Geral de Previdência Social que for acometido por alguma das afecções graves especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social, atualmente contida na Portaria Interministerial nº 2.998, de 2001.

No caso específico, os diplomas legais supramencionados isentam de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez aos portadores das seguintes doenças: *tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da Doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome de imunodeficiência adquirida.*

Da mesma forma, o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelas Leis nºs 8.541, 23 de dezembro de 1992, 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e 11.052, de 28 de dezembro de 2004, isenta do imposto sobre a renda a pessoa física que for acometida por qualquer das doenças acima mencionadas, incluindo esclerose múltipla e fibrose cística (mucoviscosidade), que não constam da Portaria nº 2.998, de 2001.

Verifica-se, portanto, que o legislador ordinário tem se posicionado favoravelmente a um tratamento diferenciado aos portadores de moléstias graves. Esse arcabouço legal, no entanto, precisa ser aprimorado, pois não há na legislação vigente qualquer proteção ao dependente do segurado que for acometido por essas doenças consideradas graves. Na ausência do pai ou da mãe, o dependente fica privado dos recursos necessários para o custeio de suas despesas médicas.

Objetivando, portanto, corrigir esse injusto quadro, estamos propondo, no presente Projeto de Lei, uma nova redação para o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para incluir entre os dependentes do segurado os filhos portadores de moléstia grave, inclusive esclerose múltipla e

fibrose cística (mucoviscosidade), independentemente da idade. Assim procedendo, tais indivíduos terão direito à pensão em caso de falecimento do pai ou da mãe, o que lhes assegurará um mínimo de recursos para custear o tratamento de sua doença.

De mencionar, ainda, que de acordo com o disposto no § 2º do art. 16, esse tratamento diferenciado também está automaticamente garantido para o enteado e o menor sob tutela do segurado, desde que comprovada a dependência econômica.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI